DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2467/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6531/2014
PROTOCOLO	:	1489116
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 2921/2013
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO - 76/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES (AGULHA, ALGODÃO, ATADURA, AVENTAL, CATETER, ETC)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.200,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2921/2013, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de correlatos hospitalares (agulha, algodão, atadura, avental, cateter, etc), no valor de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 15/2013, decorrente do processo licitatório - Pregão nº 76/2012, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 8590/2013, nos autos do processo nº TC/MS 4597/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 14449/2014 - folhas 38/41).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 1699/2015 - f. 42).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 2921/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de correlatos hospitalares. Todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 11/11/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 03/01/2013, e foram remetidos somente em 02/04/2014, portanto, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 55.200,00
Total empenhado	R$ 55.200,00
Despesa liquidada	R$ 55.200,00
Pagamento efetuado	R$ 55.200,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2921/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ***ressalvada*** a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Rudiney de Araujo Leal, inscrito no CPF sob nº 864.275.121-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP